

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021**

Ouro Preto, 06 de agosto de 2021.

Resposta ao *Recurso Administrativo* interposto pela empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no certame licitatório **Concorrência Pública nº 01/2021**, cujo objeto é a **concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao município de Ouro Preto**.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Ensina o art. 109 da Lei 8666/1993, acerca dos recursos administrativos em licitação:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante (grifo nosso).

A intimação do ato ocorreu no dia 14 de julho de 2021. Logo, o prazo para apresentação de razões de recursos expirar-se-ia em 21 de julho de 2021.

Tendo sido o presente recurso protocolado neste departamento no dia 20 de julho de 2021, a Comissão Permanente de Licitação recebe o recurso por tempestivo.

A empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões de recursos no dia 27 de julho de 2021, portanto, tempestivas nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

A licitante **FUNDAÇÃO GORCEIX** também apresentou tempestivas contrarrazões de recursos, no dia 28 de julho de 2021, nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

Luciene *elis*

2- DOS FATOS

A empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** interpôs recurso administrativo pelo fato desta ter sido inabilitada no referido certame. A inabilitação se deu pelo fato de a empresa não ter cumprido as regras editalícias, especialmente a disposição do item 6.4.2, referente à apresentação de “balanço exigido em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, desatendendo o item 6.4.2 do edital – obs. 1: da qualificação econômico-financeira”, o qual exige que os documentos apresentados sejam levados a registro na Junta Comercial ou devidamente chancelados pelos correspondentes órgãos de registro pertinentes.

Acrescentou que a documentação apresentada pela licitante **FUNDAÇÃO GORCEIX** estava em total desconformidade com o item 6.4.2 do edital, por não ter apresentado os índices de comprovação de boa situação financeira calculados, devendo, portanto, ser inabilitada no certame.

A recorrente alegou que sequer seria obrigada a apresentar a documentação requerida pelo fato de ser beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, mas que, ainda assim, diligenciou junto aos órgãos competentes (Junta Comercial) e que o mesmo não devolveu a documentação em tempo hábil para a licitação. Ainda, argumentou que a CPL/PMOP poderia ter realizado diligência para averiguar a regularidade dos documentos acostados. Realizou a complementação do documento faltante, argüindo que o acórdão 1211/2021/TCU assim o permite.

Alegou, ainda, que a **FUNDAÇÃO GORCEIX** foi beneficiada pela diligência realizada pela CPL/PMOP, pela qual os contadores municipais fizeram os cálculos dos índices e averiguaram o atendimento do requisito constante no item 6.4.2 do edital.

Requeru a reforma da decisão da CPL/PMOP para declarar sua habilitação no certame e a inabilitação da empresa **FUNDAÇÃO GORCEIX**.

A empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, em sede de contrarrazões aduz que, conforme se depreende da Medida Provisória nº 931/2020, o prazo para a escrituração do Balanço Comercial para a ora recorrente finalizou em 31/07/2020, portanto, há cerca de um. Ressalta que nem o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco o edital permitem a não apresentação de balanço patrimonial, visto que se

posuine

elis

trata de uma possibilidade prevista constitucionalmente, não havendo qualquer fundamentação legal para que a recorrente utilize de tais argumentos. Acrescenta a impossibilidade de recebimento de documentos que a recorrente juntou em sede de recurso. Requereu a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Também em sede de contrarrazões, a FUNDAÇÃO GORCEIX alude que ainda que possam adotar contabilidade simplificada, o edital não registrou hipótese autorizativa para substituição ou apresentação sem registro da escrituração contábil. Acrescenta que o prazo de publicação do edital foi suficiente para que todos os interessados pudessem providenciar a regularização de suas documentações. Opina pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações.

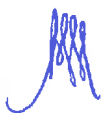
3- DA ANÁLISE

3.1. Da obrigatoriedade de apresentação de balanço por microempresa e empresa de pequeno porte

A empresa recorrente alega que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, ratificando a ausência da autenticação pelo órgão competente.

Conforme se infere da análise da ata de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação (fl. 335 dos autos), a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** foi inabilitada por deixar de apresentar o balanço exigido em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, desatendo o item 6.4.2 – obs.: 1 da qualificação técnica do edital. Ressalva seja feita no sentido de que foram apresentados o termo de autenticação do livro digital, termos de abertura e encerramento, protocolados na Junta Comercial em 08/07/2021 (fl. 329 a 331), além do balanço patrimonial e cálculo de índices sem protocolo em órgão competente.

A empresa ora recorrente alega que estaria desobrigada a apresentar o balanço patrimonial por se enquadrar nos benefícios estipulados pela Lei Complementar nº 123/2006. Nenhuma razão assiste à recorrente posto que, em nenhum momento a referida legislação desobriga as empresas enquadradas como ME e EPP da apresentação de quaisquer documentos requisitados, mas, tão somente, lhe permite optar por adoção



de contabilidade simplificada e controle das operações realizadas (art. 27), atendidas a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Cumprе ressaltar que a disposições contidas no art. 27 da Lei 123/2006 não necessariamente se estende para todos os cenários. As licitações públicas são regidas por normas próprias, e não se confundem com outros ramos do direito. Destarte, a dispensa de apresentação do balanço patrimonial se restringe às finalidades fiscais e tributárias, mas não à participação em licitações públicas. Dessa forma, aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais poderá ser obrigatório para as contratações públicas.

O referido dispositivo legal menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e o presente caso concreto, por se tratar de contratação de grande vulto, depende da exigência do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, em estrito cumprimento do disposto nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.

A respeito do que viria a ser a contabilidade simplificada, o item 7 da Resolução Nº1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado pelas microempresa e a empresa de pequeno, como transcreve-se:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Em detida análise às razões de recurso apresentadas, verifica-se que a recorrente equivoca-se no sentido da aplicação das faculdades que a lei confere às microempresas e empresas de pequeno porte. Criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as

lourine

Elis

W

pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Tal equívoco talvez possa ser ocasionado pela confusão gerada em razão da disposição do Decreto Federal nº 8.538/2015, o qual menciona que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Dois pontos precisam ser ressaltados em relação a tal dispositivo. O primeiro, ao fato de ser originado de decreto federal e, portanto, em tese, apenas aplicáveis a entidades federais. O segundo ao fato de se restringirem às licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso concreto em análise.

Por outro lado, não se pode deixar de citar a legislação civil, que por sua vez, em seus artigos 1.179 e 1.180, também estabelecem a exigência desta documentação. Vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

A única hipótese de dispensa está prevista no artigo 1.179, que diz respeito ao pequeno empresário:

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.



Repise-se que tal legislação diz respeito ao aspecto tributário e de fiscalização, e ainda, como vimos, tal legislação comercial não dispensa a escrituração, e muito menos a Lei Complementar 123/06, a qual dispõe, especificamente, sobre a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Diante do exposto acima, conclui-se que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial. Acerca do assunto, Sidney Bittencourt leciona:

Situação *sui generis* ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso (Licitação Passo a Passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158).

Outrossim, Carlos Pinto Coelho Motta acrescenta:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06 (Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389)

Ainda, conforme se depreende da Resolução CGSN nº140/2018, que remete às disposições previstas no Código Civil e nas normativas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, a ME e EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar registros e controles das operações e prestações por ela realizadas por meio de Livro Caixa ou Livros de Registros, sendo que a apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa (art. 63).

Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade aponta que a manutenção da escrituração contábil regular é obrigatória para toda e qualquer entidade, exceção realizada apenas ao micro empreendedor individual (<https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/obrigatoriedade-de-escrituracao-contabil/>).

Elis

quiane

MM

W

Tais apontamentos e argumentação jurídica também é a acolhida pelos contadores municipais, trazida à baila por meio do Memorando 189/2021, remetido a CPL/PMOP como resposta à realização de diligência (fl. 417 dos autos).

Nunca é demais ressaltar que, em caso de dúvidas acerca das exigências editalícias, sempre é possível solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital de licitação, nos termos do art. 41, §1º da Lei 8.666/93. Portanto, se a empresa ora recorrente, acaso tivesse dúvidas acerca de qual documento poderia ser utilizado para atendimento da exigência do edital, poderia ter recorrido aos referidos remédios.

Dessa maneira, nenhuma razão assiste a ora recorrente no que tange à sua obrigatoriedade em apresentar o balanço patrimonial, não podendo ser acolhida sua argumentação nesse sentido.

3.2. Da possibilidade de juntada de documentos com base no Acórdão 1.211/2021/TCU

Alega a recorrente que a não apresentação de documentos autenticados por órgão competente e o conseqüente não atendimento das exigências do edital não ocorreram por vontade própria, mas unicamente por conta de terceiros, a saber, da Junta Comercial. Acrescenta, ainda, que tal vício poderia ter sido sanado pela CPL/PMOP por meio de realização de diligência e requer a complementação do documento faltante.

Ora, não se há de falar de realização de diligência para complementação de documentos faltantes cuja apresentação seja obrigatória no momento do certame. Ademais, qual diligência poderia ter sido realizada pela CPL/PMOP para aferir a juntada de documentação ocorrida na mesma data em que o certame estava sendo realizado?

Avaliando os documentos e a argumentação jurídica proposta pela ora recorrente, observa-se que o conjunto probatório da capacidade econômico-financeira composto pelo termo de abertura e termo de encerramento juntado aos autos no dia da realização do certame, era constituído de 220 páginas e fora protocolado na Junta Comercial no dia 08/07/2021. Porém, a recorrente juntou apenas as folhas 01 e 220 da



totalidade do documento (fl. 330 e 331 dos autos), deixando de apresentar o conteúdo que poderia ensejar uma possível diligência por parte da CPL/PMOP. Acrescentou o balanço patrimonial e os índices de demonstrações contábeis calculados por empresa de contabilidade sem o respectivo protocolo em órgão competente. Porém, infelizmente, tais documentos não se mostram hábeis a comprovar a qualificação econômica financeira para os fins do certame em tela.

Fato é que, para fins de licitação, o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei, ou seja, nos termos da IN 81/2020, no art. 1.181 da Lei nº 10.406/02 e na alínea b, do art. 10, da ITG 2000, deverá ser remetido e registrado na Junta Comercial ou Cartório, por meio de registro eletrônico. Ademais, o edital explicita de forma clara, objetiva e detalhada as condições em que o Balanço deve ser apresentado, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que não era possível verificar a forma de apresentação dos mesmos.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente não apresentou os documentos solicitados em edital em conformidade com a lei, portanto, não atende aos fins a que foram destinados.

Ainda, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao edital, é que a CPL/PMOP mantém sua decisão sobre a impossibilidade de inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente entre os comprovantes de habilitação como critério para participação no certame.

3.3. Da alegação de desconformidade em relação à licitante Fundação Gorceix

A recorrida alega que a Fundação Gorceix deixou de observar as exigências dispostas no item 6.4.2 do edital, devendo, portanto, ser inabilitada no certame em tela. Alega que a referida licitante não apresentou o cálculo dos índices obrigatórios para comprovação de qualificação econômico-financeira e que a CPL/PMOP feriu o princípio da isonomia ao realizar diligência para sanar dúvidas acerca do ocorrido.

luiz

glus

MM

N

Mais uma vez, equivocava-se a recorrente. Conforme se depreende da disposição editalícia constante no item 6.4.2, a empresa deveria:

Comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante (através do Balanço patrimonial do último exercício social - 2019), consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (Um), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (Um) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (um).

OBS.: 1) O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, acompanhado de cópia reprográfica de seu "termo de abertura" e "termo de encerramento", comprobatórios de registro na Junta Comercial ou devidamente chancelada pelo correspondente órgão de registro pertinente.

O que o edital exige é a comprovação de que a empresa possua os índices apontados. Entretanto, não há exigência de que o cálculo dos índices sejam calculados e demonstrados, mas apenas consubstanciados para comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante.

Conforme se verifica nos autos do processo (fl. 290 e 291 dos autos), a recorrida apresentou o balanço patrimonial publicado em jornal oficial e de grande circulação, documento pelo qual foi possível aferir os valores dos índices solicitados. A diligência realizada pela CPL/PMOP aos contadores municipais se destinou, unicamente, a solicitar que os índices fossem conferidos pelos contadores municipais, com base nos dados já apresentados no envelope de habilitação. Não houve juntada de novos documentos. Ocorre que a CPL/PMOP, por não deter meios plausíveis de sanar a dúvida ora apontada, requereu que os cálculos fossem conferidos por quem detém o conhecimento para fazê-lo.

Nestes termos, não há de se questionar quanto à quebra da isonomia e igualdade dos interessados, uma vez que apenas se elucidou fato já devidamente comprovado nos documentos juntados.

Dessa maneira, improcede o pedido de inabilitação da Fundação Gorceix por parte da ora recorrente.

4. DA CONCLUSÃO

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten signature

Diante todo o exposto, opina-se pela total improcedência do recurso interposto. Informamos que será mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto que habilitou Fundação Gorceix e inabilitou Alva Cosméticos EIRELI.

Desse modo, tendo sido denegado o pleito da Recorrente, encaminha-se o aludido recurso para a apreciação e decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.



Hállan Vinicius Nepomuceno
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Luciene Ferreira de Souza
Comissão Permanente de Licitações



Elis Regina Silva Profeta
Comissão Permanente de Licitações



Soraia C. G. Bento
Superintendente de Compras e Licitações